



Comunicado aos Associados

Proteção de Dados no Brasil – *Linha do Tempo* – 03/09/2014

1. A proposta da regulamentação da Proteção de Dados no Brasil é discutida há 10 anos.
2. As primeiras discussões se deram nos Subgrupos de Trabalho (SGTs), criados na estrutura institucional do MERCOSUL, onde se discutiu a necessidade do Brasil incrementar seu arcabouço jurídico relacionado à proteção de dados pessoais, sobretudo a fim de obter uma validação internacional acerca do nível adequado de proteção dos dados pessoais.
3. A primeira discussão organizada se deu em um Seminário Internacional de Proteção de Dados Pessoais ocorrido em novembro de 2005, que teve o objetivo de discutir os modelos jurídicos existentes nos países da Europa e América Latina, e qual seria mais adequado à realidade brasileira.
4. A discussão ficou paralisada até 2010, quando o Governo Brasileiro, por meio do Ministério da Justiça, elaborou um Projeto de Lei para regulamentação da proteção de dados, colocado para Consulta Pública na internet.
5. Em 2011 a **ABEMD**, seguida por várias outras entidades, apresentou manifestação formal em relação ao Projeto de Lei proposto pelo Governo, apontando equívocos e sugerindo alterações do texto original de modo que a nova Lei, ao mesmo tempo em que protegesse os cidadãos e consumidores, garantisse princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de expressão, inclusive comercial.
6. Em razão do movimento encabeçado pela **ABEMD**, no ano de 2012 durante o 5º Congresso da Indústria da Comunicação, o tema da Proteção de Dados foi debatido tendo sido aprovadas as seguintes recomendações:
 - i) que fossem criados mecanismos para garantir, no âmbito da comunicação personalizada, a privacidade e liberdade dos indivíduos;
 - ii) que fosse criado e implementado um conselho de autorregulamentação que definisse princípios orientadores e parâmetros éticos para tratamento de dados no país e
 - iii) que as futuras regulamentações para tratamento de dados pessoais e comunicação personalizada garantam a convivência dos princípios



ABEMD

Associação Brasileira de Marketing Direto

constitucionais da livre iniciativa, a liberdade de expressão e informação comercial e a proteção dos consumidores.

7. Nesta linha a ABEMD aprovou a primeira versão do “**Código Brasileiro de Autorregulamentação para o Tratamento de Dados Pessoais**” e da “**Carta de Princípios sobre Tratamento de Dados Pessoais**”.
8. Paralelamente, a **ABEMD** liderou a participação na elaboração de um Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais que refletiu os anseios do setor de Marketing Direto no Brasil e está em harmonia com a necessidade de proteção da privacidade e liberdade dos indivíduos. O Projeto de Lei de n. 4060/12, está aguardando aprovação.
9. Em novembro de 2013, a **ABEMD** novamente encabeçou uma reunião com a presença do Ministro da Justiça, da Secretária Nacional do Consumidor e a representação de mais entidades, para reforçar as preocupações do setor face à proposta do Governo que tende a inviabilizar as atividades do setor. Dois pontos foram destacados: i) “destruição da base de dados que não estivesse de acordo com a futura regulamentação” e ii) “opt-in obrigatório para qualquer comunicação”.
10. Atualmente estamos aguardando a versão final do Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Além disso, em relação a este tema, vale destacar a recente aprovação do Marco Civil da Internet (Lei n ° 12.965/2014), que trouxe algumas novidades que podem impactar o setor: (i) a necessidade de previsão contratual sobre o regime de proteção aos dados pessoais, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de Internet; (ii) necessidade de consentimento “livre expresso e informado” do titular para o fornecimento de dados a terceiros; (iii) direito à exclusão definitiva de dados que tiver fornecido a determinada aplicação de internet; (iv) vedação, na provisão de conexão à internet, ao bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo de pacotes de dados; (v) vedação à provisão de conexão de guarda de registros de acesso a aplicações à internet; (vi) necessidade do provedor de aplicações de internet de manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses; (vii) necessidade do provedor de conexão à internet de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano.



Detalhamento

O tema da Proteção de Dados Pessoais tem sido discutido no Brasil de forma mais intensa há aproximadamente 10 (dez) anos.

Em meados de 2003 a 2005 houve intensa discussão sobre o tema da proteção de dados no âmbito do MERCOSUL, com efetiva participação e contribuição do Brasil nestas discussões, sobretudo por meio de representantes dos Ministérios da Justiça e Desenvolvimento Indústria e Comércio.

Referidas discussões se deram no âmbito do Subgrupo de Trabalho nº 13 – SGT-13, que cuida especificamente do tema do Comércio Eletrônico, temática de onde se iniciou a discussão da necessidade de criação de uma norma de proteção de dados pessoais.

Os Subgrupos de Trabalho (SGTs) foram criados na estrutura institucional do MERCOSUL para assessorar o Grupo Mercado Comum (GMC). De forma geral, nos SGTs são apresentadas as posições nacionais a respeito dos temas objeto de cada subgrupo, objetivando a discussão e o melhoramento do marco regulatório nos países do bloco.

Como resultado destas discussões verificou-se a necessidade do Brasil incrementar seu arcabouço jurídico relacionado à proteção de dados pessoais, sobretudo a fim de obter uma validação internacional acerca do nível adequado de proteção dos dados pessoais.

Como consequência, optou-se em realizar no Brasil, o primeiro Seminário Internacional de Proteção de Dados Pessoais que teria por objeto discutir os modelos jurídicos existentes nos países da Europa e América Latina. Referido seminário ocorreu entre os dias 24 e 25 de novembro de 2005, no qual foram apresentados os modelos europeu e norte-americano de proteção de dados e feitas considerações sobre o estado da matéria no Brasil e na América Latina.

Estiveram presentes neste seminário, além de inúmeras autoridades e professores brasileiros, outras tantas autoridades estrangeiras, como: **Ricardo Lorenzetti**, Ministro da Suprema Corte Argentina; **Pablo Segura**, da Agência de Proteção de Dados Argentina; **José Luiz Pinar Mañas**, Presidente da Agência Espanhola de Proteção de Dados; **Elena Gasol Ramos**, que trouxe a experiência na FTC - Federal Trade Commission dos EUA; **Herbert Burke**, presidente do Research Centre for Information Law, na Suíça; e Stefano Rodotà.



O Objetivo claro e externado expressamente à época pelo representante do Ministério da Indústria e Comércio Exterior era que a discussão protagonizada por meio do referido seminário encadeasse no ano seguinte (2006) a formulação de texto legal que elevasse o arcabouço jurídico brasileiro a tal nível que viabilizasse o reconhecimento internacional do Brasil, como um país detentor de normas adequadas para proteção de dados pessoais, de forma a incrementar o livre trânsito internacional de dados pessoais. Tal reconhecimento seria dado pelo Parlamento Europeu com fundamento na Diretiva 95/46/CE.

Ao final dos trabalhos do referido seminário, já ficava claro que a posição brasileira se desenvolveria nos moldes do modelo europeu, tendo por base a Diretiva 95/46/CE. Vale ressaltar que o Consultor Jurídico responsável por este projeto foi Danilo Doneda, tendo sido contratado à época pelo Ministério de Desenvolvimento.

Todavia, diferentemente do que se esperava, o referido tema somente voltou à discussão pública em meados de 2010, após o Brasil já ter delineado um projeto de regulamentação da proteção de dados.

O marco desta nova etapa se deu por meio da realização de um seminário internacional nos dias 11 e 12 de agosto de 2010 com o título “Desafios e Perspectivas para a Proteção de Dados Pessoais no Brasil”. O Referido evento foi uma iniciativa conjunta entre o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, com o apoio dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI). O Sr. Danilo Doneda, também foi responsável pela coordenação deste novo evento, desta vez pelo Ministério de Ciência e Tecnologia e UNESCO.

A escolha dos palestrantes internacionais em referido evento, somando àqueles que já haviam participado do primeiro Seminário Internacional no ano de 2005, já indicava a predileção do Brasil pelo modelo Europeu de Proteção de Dados, modelo este seguido por alguns países da América Latina, com destaque para Argentina.

Dentre as autoridades internacionais que participaram deste evento, destaco: **Juan Antonio Traviesso** (Diretor da Dirección Nacional de Protección de Datos Personales – Argentina); **Luís Lingnau da Silveira** (Presidente da Comissão Nacional de Protecção de Dados – Portugal); **Felipe Rotondo** (Conselheiro da Unidade Reguladora e de Controle de Dados Pessoais – Uruguai) ;



Em sequência a este seminário e como se pressupunha, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), em parceria com o Observatório Brasileiro de Políticas Digitais da Fundação Getúlio Vargas levou para debate público, em novembro de 2010, proposta de marco normativo brasileiro sobre privacidade e proteção de dados pessoais (Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça). Tal debate foi feito por meio do blog (<http://culturadigital.br/dadospessoais/>).

A **ABEMD**, em 2011, em conjunto com várias outras entidades, diante da elaboração pelo Ministério da Justiça de mencionado Anteprojeto de Lei, manifestou-se perante este órgão, apresentando críticas, por meio de um **relatório**¹, e sugerindo algumas alterações do texto original deste Anteprojeto, de modo que este não deixasse de harmonizar o direito à proteção de dados pessoais com princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de expressão comercial, juntamente com a proteção e defesa dos consumidores.

Em 2012, fora realizado o 5º Congresso da Indústria da Comunicação, com a participação ativa de 38 entidades integrantes do ForCom (Fórum Permanente da Indústria da Comunicação), tendo o tema da Proteção ao Tratamento de Dados Pessoais sido debatido por uma das Comissões (Comissão One-to-one: personalização x privacidade) do Congresso, liderada pela **ABEMD**. Diante dos debates, acerca do tema a Comissão concluiu pelas seguintes recomendações:

- (i) que fossem criados mecanismos que tivessem por objetivo garantir e proteger, no âmbito da comunicação personalizada, a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa, especialmente em relação à sua liberdade, igualdade e privacidade;
- (ii) que fosse criado e implementado um conselho de autorregulamentação que definisse princípios orientadores capazes de estabelecer parâmetros éticos para tratamento de dados que poderão ser utilizados para comunicação personalizada ou marketing direto. Estes princípios deveriam incidir sobre: a) natureza, b) origem, c) forma, d) segurança, e) direito de acesso e restrições ao tratamento de dados;

¹ http://www.abemd.org.br/interno/DadosPessoais_ContribuicoesdasEntidades.pdf



ABEMD
Associação Brasileira de Marketing Direto

(iii) que as futuras regulamentações para tratamento de dados pessoais e comunicação personalizada viessem a garantir a convivência harmoniosa dos princípios constitucionais da livre iniciativa, a liberdade de expressão e informação comercial e a proteção dos consumidores.

Na linha do que havia sido discutido, inclusive, no próprio Congresso e verificando a necessidade do setor de se autorregulamentar do ponto de vista da Proteção ao Tratamento de Dados Pessoais, de modo a criar parâmetros nesse sentido, ainda em 2012, o Comitê de Autorregulamentação para Tratamento de Dados Pessoais e o Conselho de Administração da **ABEMD** aprovaram a primeira versão do “**Código Brasileiro de Autorregulamentação para o Tratamento de Dados Pessoais²**” e da “**Carta de Princípios³**”, também direcionada ao Tratamento de Dados Pessoais.

Neste mesmo ano, a fim de melhor expor o ponto de vista do setor já delineado no relatório mencionado, a **ABEMD** com o apoio de outras entidades como a ABA (Associação Brasileira de Anunciantes) e ANER (Associação Nacional dos Editores de Revistas) realizou algumas reuniões com o antigo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, apresentando a este departamento a Carta de Princípios e o Código de Autorregulamentação para o Tratamento de Dados Pessoais.

Estes documentos, igualmente, foram apresentados ao presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, o qual considerou a iniciativa muito positiva e comprometeu-se a realizar um seminário na Câmara para discutir o tema.

Paralelamente, a **ABEMD** liderou a participação na elaboração de um Projeto de Lei que refletisse os anseios do setor e a defesa do consumidor, o qual fora encabeçado pelo Deputado Milton Monti, pertencente a frente parlamentar da comunicação social, tendo o referido projeto sido apresentado em 13 de junho de 2012, sob a numeração 4.060/2012.

Em novembro de 2013, a **ABEMD** novamente encabeçou uma reunião com o Ministério da Justiça e a SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor) para debater o texto do Anteprojeto de Lei, elaborado pelo Ministério da Justiça, que há dois anos era discutido somente internamente pelo Governo.

² http://www.abemd.org.br/interno/Codigo_Autorreg_DadosPessoais.pdf

³ http://www.abemd.org.br/interno/Carta_de_Principios.pdf



Nesta reunião, a **ABEMD** expôs a preocupação do setor de comunicação e marketing quanto aos temas tratados no Anteprojeto de “destruição da base de dados irregular” e “opt-in obrigatório”, tendo sido sinalizado a esta entidade a possibilidade de estas posições serem revistas antes da apresentação do Projeto de Lei, bem como a possibilidade de se criar um período de adaptação das empresas às normas, o que deixa o mercado em uma situação mais confortável em relação a eventual aprovação desta legislação, sendo que dessa maneira se estaria garantindo a proteção ao tratamento de dados pessoais sem desconsiderar ou até mesmo prejudicar a livre iniciativa.

Além destes projetos e debates, recentemente, em 20 de maio de 2014, o Senador Vital do Rêgo, do PMDB da Paraíba, apresentou o Projeto de Lei do Senado nº 181/2014, que pretende disciplinar a atividade de tratamento de dados pessoais realizada no território brasileiro ou que nele possa produzir efeitos.

Alguns pontos abordados por este Projeto e que merecem destaque são: (i) o direito do titular dos dados de requerer a elaboração de um relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento de seus dados; (ii) prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para a retificação dos dados ou bloqueio do tratamento, quando assim solicitado pelo titular; (iii) proibição de tratamento de dados sensíveis; restrições para a transferência internacional de dados (como o do país receptor ter o mesmo grau de proteção de dados ou o de haver consentimento prévio do titular); (iv) responsabilidade solidária de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, quando uma destas praticar qualquer infração à lei proposta.

Outros de Projetos de Lei sobre o tema e suas repercussões também se encontram em trâmite no Senado, são estes: (i) o Projeto de Lei do Senado nº 330/2013, do Senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), o qual dispõe sobre todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção; (ii) o Projeto de Lei do Senado nº 131/2014, apresentado como conclusão do Relatório nº 1, de 2014, da CPI da Espionagem, estabelece condições para o fornecimento de dados de cidadãos ou empresas brasileiras a autoridades ou tribunais estrangeiros.

Por fim, em relação ao tema da proteção ao tratamento de dados pessoais, convém ressaltar a aprovação do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que sobre o assunto trouxe algumas novidades como: (i) a necessidade de previsão expressa e detalhada, em contratos de prestação de serviços, do regime de proteção aos dados pessoais, aos registros de



conexão e aos registros de acesso a aplicações de Internet, bem como a necessidade de consentimento “livre expresso e informado” do titular para o fornecimento de dados a terceiros (art.7º, VI e VII⁴); (ii) a cláusula referente ao consentimento expresso sobre a coleta deverá estar em destaque (art.7º IX⁵); (iii) direito à exclusão definitiva de dados que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes (art.7º, X⁶); a vedação, na provisão de conexão à internet, ao bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo de pacotes de dados (art.9º, §3º⁷); (iv) vedação à provisão de conexão de guarda de registros de acesso a aplicações à internet (art.14⁸); (v) necessidade do provedor de aplicações de internet de manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses (art.15⁹); (vi) necessidade do provedor de conexão à internet de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano (art.13¹⁰).

Em relação ao texto do art.7º, VII (VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.), quando da sua aprovação, alguns canais de comunicação veicularam que estaria proibido o uso de dados dos usuários presentes nas redes a fim de segmentar os anúncios publicitários.

⁴ Art.7º. VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

⁵ Art.7º. IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

⁶ Art. 7º. X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

⁷ Art.9º§ 3o Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.



ABEMD

Associação Brasileira de Marketing Direto

8 Art. 14. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de internet.

9 Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de

forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

10 Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Em resposta a **ABEMD** divulgou aos seus associados uma carta esclarecendo que esta interpretação do artigo em tela estava equivocada, sendo certo que de acordo com este artigo a veiculação de dados, registros de conexão e de acesso a aplicações é permitida desde que esta utilização de dados seja de conhecimento do usuário titular, bem como que qualquer entendimento contrário a este anula os princípios básicos e inalienáveis do usuário em relação a sua autodeterminação no controle de seus dados e de sua liberdade de escolha.

Desta forma, o momento atual em relação à proteção de dados pessoais é de expectativa no tocante às propostas de legislações, bem como de adequação no que se refere às disposições já inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo Marco Civil, o qual entrou em vigor em 23 de junho de 2014.

ACESSO A TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO TEMA

Acesse a home Page da ABEMD

www.abemd.org.br

No menu do lado esquerdo vá ao item

Autorregulamentação do Setor

Acesse

Marco Civil da Internet

<http://www.abemd.org.br/pagina.php?id=86>

Acesse Código de Autorregulamentação de Proteção de Dados Pessoais

<http://www.abemd.org.br/pagina.php?id=54>



ABEMD
Associação Brasileira de Marketing Direto

Dentro do link Código de Autorregulamentação de Proteção de Dados Pessoais

Acesse Relatório com comentários das associações sobre o Projeto de Lei do Ministério da Justiça

http://www.abemd.org.br/interno/DadosPessoais_ContribuicoesdasEntidades.pdf



Carta de Princípios

http://www.abemd.org.br/interno/Carta_de_Principios.pdf

Código Brasileiro de Autorregulamentação para Proteção de Dados Pessoais

http://www.abemd.org.br/interno/Codigo_Autorreg_DadosPessoais.pdf

Projeto de Lei 4060, deputado Milton Monti

http://www.abemd.org.br/interno/Tramitacao-PL4060_2012.pdf

Código de Defesa do Consumidor

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm

Plano Nacional de Consumo e Cidadania (PLANDEC)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7963.htm

03 de setembro de 2014